

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.314, de 2008.**

Dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina/PE.

**Autor:** Deputado Gonzaga Patriota

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ora em análise dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco.

Como bem salientado pelo nobre relator da matéria, o autor, por meio de sua justificativa, ressaltou alguns dos vários motivos pelos quais o senhor **Mansueto de Lavor** merece tal homenagem.

Destaque-se o importantíssimo papel desempenhado por ele como o primeiro oposicionista do sertão a cumprir mandato na Assembléia Legislativa de Pernambuco, onde deixou memoráveis contribuições, inclusive, aqui no Congresso Nacional, como deputado federal e senador constituinte.

Naquela época, defendeu o rompimento das relações diplomáticas com os países que adotavam políticas de discriminação racial, a defesa da jornada de trabalho semanal de 40 horas, a unicidade sindical, o voto aos 16 anos de idade, a nacionalização do subsolo, a limitação de encargos da dívida externa, a estabilidade no emprego etc.

Mais ainda, como Sacerdote Católico da Diocese de Petrolina, lutou em prol da fé cristã e da justiça entre os homens, votando contra a

prática do aborto, a pena de morte e a limitação da propriedade privada.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura para exame de mérito, a proposição recebeu parecer favorável, restando aprovado pelo colegiado deste órgão técnico, à unanimidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do RICD.

Pois bem, não obstante o respeitável voto do relator da matéria, suas razões não merecem prosperar, JAMAIS, à base da fundamentação posta em seu parecer, onde pede a rejeição da matéria.

Ao revés, em nenhum momento o autor do projeto em tela afrontou o princípio da autonomia universitária, como afirmou o relator em seu voto, ou agiu voluntariamente em favor do festejado constitucionalista homenageado, ou de quem quer que seja.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 207, estatuiu a autonomia universitária, passando toda universidade a gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo observar o princípio de indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão, *verbis*:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."*

Na época em que discutiam a proposta de emenda que alterou o artigo acima referido, o debate acerca da autonomia universitária no âmbito

do Congresso Nacional tinha, dentre outros méritos, o de demonstrar como variavam os conceitos e o discurso construído ao seu redor, bem como a maneira como eram interpretados e aplicados, de acordo com os interesses daqueles que pretendiam usar.

Entretanto, a forma usada por cada uma das partes envolvidas na discussão para transformar sua visão - sua "interpretação" - em norma jurídica, de acordo com seus interesses, consistia em identificá-los, no que possível, com o interesse da sociedade como um todo, como restou.

Sem dúvida, as novas regras da autonomia universitária não podem servir de pretexto para que o estado deixe de exercer, no melhor interesse social, sua função disciplinadora, reguladora e fiscalizadora, é certo.

Conceitos, como armas, podem ser usados de maneiras diversas e, tanto uns como outros, voltam-se, frequentemente, contra aqueles que os empunham. O uso adequado de determinados conceitos representa, aí sim, uma pré-condição essencial para a aplicação correta de determinados dispositivos.

Esclarecemos, por oportuno, a extensão do conceito de cada um dos elementos da autonomia universitária, como bem leciona o renomado Prof. Simon Schwartzman:

*"- **autonomia didático-científica**: as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. (...)*

*- **autonomia administrativa**: a autonomia administrativa supõe que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, e adotando ou não o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras, e assim por diante. (...)*

*- **autonomia de gestão financeira e patrimonial**: o princípio básico, aqui, deve ser o da dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital. A autonomia patrimonial significa que as universidades devem poder constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos, e utilizar destes recursos como melhor lhe convenha." (Grifos nossos)*

Complementando, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, comumente chamada de LDB, dispõe, em seu art. 53, de algumas prerrogativas referentes à autonomia universitária, senão vejamos:

*"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*VII - firmar contratos, acordos e convênios;*

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

**Parágrafo único.** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*II - ampliação e diminuição de vagas;*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;*

*V - contratação e dispensa de professores;*

*VI - planos de carreira docente." (Grifos nossos)*

Como visto, o art. 53 insere, no âmbito do conceito de autonomia universitária administrativa, a prerrogativa de ações de planejamento como estabelecimento de programas e projetos e a disposição de rendimentos e deles dispor na forma de seu estatuto. O parágrafo único deste mencionado dispositivo esclarece que a autonomia didático-científica somente é possível com a livre disposição dos recursos orçamentários disponibilizados.

Já o art. 54 volta a reafirmar a autonomia administrativa, prevendo a possibilidade de execução das aquisições. Estabelece, ainda, dentro da autonomia financeira e contábil, a permissão legal de adoção de regime financeiro e contábil que atenda as suas peculiaridades de organização e funcionamento, prevendo, inclusive, a liberdade de tomada de providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao bom desempenho da Universidade.

Como registrado, repita-se, em nenhum momento foi invadida a competência da universidade no que concerne ao poder de estabelecer as normas e regulamentos internos administrativos que deverão regular a gestão da instituição, seja administrativa ou patrimonial. Isto é, em nenhum passo foi reduzida ou afetada, ainda que de modo indireto, a autonomia universitária.

O que não nos parece coerente, nesse momento, é o relator da matéria entressachar-se nesta justa, meritória e consensual homenagem, ao ponto de que ela não seja prestada, como de estilo, sob aquele argumento posto em seu respeitoso voto.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.134, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **EDSON SILVA**  
Relator do Vencedor